



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000137-14.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante/apelada ALEXANDRA RIBEIRO BASSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado FUNDO DE INVESTIMENTO DE CRÉDITO PRODUTIVO POPULAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – BANCO DO POVO PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1000137-14.2023.8.26.0404

Apelante/Apelado: Alexandra Ribeiro Basso

Apelado/Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Comarca de Origem: Orlândia

Juiz da Vara de origem: IURI SVERZUT BELLESINI

Voto nº 9.713

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação movida em face da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenação por danos morais. A autora foi avalista de empréstimo cujo devedor principal renegociou a dívida, sem justificativa para a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da autora em comprovar a inexistência do débito e a majoração do valor fixado para a indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A ré não apresentou provas da origem da dívida ou da inadimplência, não se desincumbiu do ônus probatório conforme art. 373, II, do CPC. Dano moral configurado.

4. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, considerada adequada e proporcional à lesão sofrida. Precedentes desta C. Câmara.

IV. Dispositivo

5. Recursos não providos.

A r. sentença (fls. 205/209) julgou procedente os pedidos para a exclusão dos apontamentos nos cadastrões de proteção ao crédito e para a indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Alexandra Ribeiro Basso em face do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo (Banco do Povo Paulista) para determinar a exclusão definitiva dos apontamentos em face da autora (objeto da demanda) dos cadastros de proteção ao crédito e para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$ 5.000,00 a título de danos morais, atualizada conforme fundamentação. Extingo, assim, o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo requerido, que deverá arcar, ainda, com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico (apontamento excluído somado à condenação pelos danos morais), devidamente atualizado pelos mesmos parâmetros do débito principal.

Inconformada, apela a autora (fls. 212/220). Sustenta, em síntese, a necessidade de majoração do valor atribuído a título de dano moral, diante da ofensa ao seu direito de personalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna, assim, pela reforma da r. sentença.

Por outro lado, a ré apresentou razões de apelação (fls. 223/229), com a alegação de ausência de comprovação pela parte autora do acordo que promoveu a regularização do débito e dos respectivos pagamentos, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Ainda, a parte autora não tentou solucionar a questão por meio extrajudicial. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente os pedidos.

Recursos tempestivos, dispensado de preparo pela autora diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A ré apresentou o devido recolhimento do preparo às fls. 230/232 e 266/267).

Contrarrazões às fls. 238/244 e 246/253, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Alexandra Ribeiro Basso em face da Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo (nova denominação do Banco do Povo Paulista), para excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos que a autora foi avalista de um empréstimo contraído por terceiro perante a ré, referente ao contrato nº 0014280000270010. Diante da pandemia de Covid-19, o terceiro não arcou com o pagamento de algumas parcelas e realizou a renegociação da dívida em 28/09/2022, no valor de R\$ 22.841,32 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), a serem pagos por meio de uma

entrada no valor de R\$ 624,97 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), mais trinta e seis parcelas de R\$ 695,50 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

As parcelas estão sendo cumpridas fielmente pelo terceiro, sem a existência de débito em atraso a justificar a inclusão da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Cinge-se a controvérsia quanto a responsabilidade da parte autora em comprovar a inexistência do débito e a majoração do *quantum* fixado para a indenização por dano moral decorrente de apontamento indevido em cadastro de inadimplentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar a revelia decretada pelo juízo *a quo* na r. sentença (fl. 205) e não impugnada pela ré em suas razões recursais. Ademais, em suas alegações finais, a ré limitou a alegar a ausência de documentos comprobatórios apresentados pela parte e a existência de inscrições anteriores nos órgãos de proteção ao crédito.

Restou incontroverso e comprovado nos autos a existência da inscrição da dívida em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por meio dos documentos acostados às fls. 16/17 e, especialmente pela resposta ao ofício expedido pelo juízo *a quo* às fls. 198/199.

Assim, tem-se a submissão da relação jurídica entre as partes às normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, portanto, objetiva, nos termos do artigo 14 e 17, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser objetiva, independe, consequentemente, da demonstração da existência de culpa.

De fato, caberia à ré, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, demonstrar a origem da dívida e a falta de pagamento pelo terceiro ou pela autora, ora avalista. Contudo, a ré não trouxe aos autos cópias do contrato de empréstimo e da renegociação ou mesmo prova da inadimplência do devedor principal, e não da parte autora avalista, como parcelas não pagas e notificação da existência da dívida antes da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos autos a ausência de qualquer documento apresentado pela ré, mesmo quando da apresentação das alegações finais. Pelo contrário, quedou-se inerte e não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II e §2º, do CPC. Ainda, não há que se falar na obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ajuizamento da presente demanda. Isto posto, restou comprovada a inexistência da dívida e, por conseguinte, a inscrição indevida. Indisputável, ademais, a caracterização do dano moral que, no caso, é *in re ipsa*.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e a configuração do dano moral:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - INDEVIDA MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO – BANCO CREDOR OBRIGADO A LEVANTAR A ANOTAÇÃO NEGATIVA EM ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS DA QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 548 EDITADA PELO C. STJ - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA POR MAIS DE DEZ DIAS ÚTEIS DEPOIS DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES INDICADOS EM ABERTO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MORAIS QUE DEVEM SER FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - QUANTIA COMPENSATÓRIA MORAL DEFINIDA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTROU SUFICIENTE NO CASO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013528-65.2024.8.26.0577; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Restrições creditícias lançadas pelo Banco réu junto aos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência – Apelo do Banco réu – PRELIMINAR – CHAMAMENTO AO PROCESSO de terceiro cedente (assessoria de cobrança) em razão da portabilidade da suposta dívida – Afastamento – Não comprovação de tal circunstância nos autos a justificar hipótese de chamamento ao processo – MÉRITO – Não demonstrada pelo réu dívida em aberto a embasar a regularidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das inscrições desabonadoras, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC – Dano moral configurado (in re ipsa) – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso concreto, devendo ser mantido – SENTENÇA MANTIDA – Honorária recursal – Majorada a verba honorária em razão do não provimento do recurso interposto pelo réu (Tema 1059 do STJ) – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025139-28.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Diante da improcedência do recurso da ré, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

Isto posto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento aos recursos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA
Relator